

ATO N° 51/2010

Altera o Ato n° 101/09 do TRT da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 27, 29, 34, 39 e 40, do Ato n° 101/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

[...]

§ 2º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas lançar e manter, no Sistema Eletrônico de Ponto, informações atualizadas acerca da designação do chefe imediato e do respectivo substituto automático de cada Setor, Divisão, Assessoria, Diretoria, Secretaria e Gabinete, bem como a carga horária de trabalho de todos os servidores.

[...]

Art. 9º [...]

[...]

Parágrafo único. A utilização do Sistema Eletrônico de Ponto, para fins de apuração e envio da frequência dos servidores dos Gabinetes, ficará a critério dos respectivos Desembargadores.

[...]

Art. 13. O serviço de segurança, em virtude de suas peculiaridades, obedecerá à escala própria de serviço, devendo ser elaborada pela chefia imediata e aprovada por autoridade competente, respeitada a jornada mensal própria.

[...]

Art. 15. A jornada diária de trabalho não pode ser superior a 10 (dez) horas, exceto em casos fortuitos, de força maior ou de extrema necessidade de serviço, devidamente comprovados e registrados pela chefia/autoridade superior.

[...]

Art. 17. [...]

Parágrafo único. As horas de débito ou horas excedentes, que sobejarem para o mês subsequente, serão apuradas, mês a mês.

[...]

Art. 18. [...]

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite máximo de 15 (quinze) horas débito de um mês para o outro.

Art. 19. Serão deduzidos da remuneração mensal os atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, da Lei 8.112/90, e saídas antecipadas sem a devida compensação.

SEÇÃO III – DAS HORAS EXCEDENTES

Art. 20. São consideradas horas excedentes à jornada diária aquelas não destinadas à compensação das horas débito e que excederem 8 (oito) horas, cuja prestação tenha sido ajustada com a chefia imediata ou autoridade superior, com o objetivo de suprir, transitoriamente, a necessidade do serviço ou evitar sua interrupção.

Art. 21. As horas excedentes serão computadas para compensação futura, devendo ser usufruídas sempre em acordo com a chefia imediata ou autoridade superior e, preferencialmente, até o mês subsequente, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses. Parágrafo único. As horas excedentes poderão ser compensadas, parceladamente, ou de uma só vez, tirando-se 1 (um) dia de folga compensatória, a cada acúmulo de horas equivalentes a 1 (um) dia de jornada de trabalho.

[...]

Art. 27. Para efeito de pagamento de horas extras, realizadas em dias de expediente normal, a jornada de trabalho diária dos servidores será de 8 (horas), com intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora para repouso e/ou alimentação.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis ou aos sábados, e de 100% (cem por cento), se ocorrido nos domingos e feriados.

§ 2º Para fins de apuração do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será obtido dividindo-se a remuneração mensal por 240, que corresponde à jornada de 8 (oito) horas em 30 dias.

[...]

Art. 29. [...]

Parágrafo único. O acréscimo previsto no art. 27, § 2º, será aplicado no caso de conversão em dias e/ou horas a compensar.

[...]

Art. 34. Os Analistas Judiciários – Especialidade – Execução de Mandados e os ocupantes de cargo em comissão são dispensados de registrar o ponto diariamente, devendo, porém, justificar sua frequência, que será atestada pela chefia imediata, tudo no Sistema Eletrônico de Ponto, até o quinto dia útil do mês subsequente, com apontamento de feriados, recessos, licenças, concessões do art. 97 da Lei 8112/90 e afastamentos previstos no art. 102 da Lei 8.112/90.

Parágrafo Único. É facultado à chefia imediata estabelecer controle próprio a fim de subsidiar a validade da frequência de que trata o *caput* deste artigo.

[...]

Art. 39. Ficam revogados os Atos 81/06, 183/08, 48/09 e 180/09.

Art. 40. O Sistema Eletrônico de Ponto entrará em vigor a partir de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. O controle da frequência por meio de folha permanecerá sendo feito, subsidiariamente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor do Sistema Eletrônico de Ponto.”

Art. 2º Este Ato entre em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ALTERE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Presidente do Tribunal